



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.798, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Projeto de Lei nº 418/2009 de autoria do Executivo Municipal.

Decretos: [28.723](#) e [29.381](#).

Dispõe sobre a Criação da Área de Proteção Ambiental Cabuçu - Tanque Grande e dá providências correlatas.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Proteção Ambiental Cabuçu - Tanque Grande - APA, Unidade de Conservação Municipal, seus limites e critérios para sua implantação e gestão, observando a legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Área de Proteção Ambiental - APA: uma categoria de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18/7/2000, área em geral extensa com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área prevista no Código Florestal - Lei Federal nº 4.771, de 15/9/1965, que não pode sofrer a perda de sua cobertura vegetal ou deve ser recuperada para desenvolvê-la e situa-se em topos de áreas relevantes à preservação dos recursos naturais;

III - Biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - Capacidade de suporte: a capacidade que os sistemas ecológicos possuem de suportar alterações ambientais garantindo a disponibilidade de bens e serviços, tais como: espaço, luz, alimento, água, entre outros;

V - Coeficiente Verde - CV: o coeficiente aplicado no zoneamento ecológico-econômico como parâmetro urbanístico que corresponde à relação entre a área verde de um lote ou fração e sua área total, podendo ser constituída por qualquer cobertura vegetal, de gramíneas à vegetação de porte arbóreo, considerando a preocupação de se evitar a impermeabilização do solo e contribuir para o conforto térmico local, valorizando os serviços ambientais das coberturas vegetais;

VI - Corredor ecológico: a porção de ecossistemas naturais ou seminaturais ligando unidades de conservação que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

VII - Conservação: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável dos recursos naturais, a restauração e a recuperação do ambiente degradado para que possa produzir o maior benefício em serviços da biosfera para o homem em bases sustentáveis à atual geração, ou seja, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VIII - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA: documentos obrigatórios de licenciamento segundo Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, aos empreendimentos que venham causar impactos ambientais significativos;

IX - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança - EPIV/RIVI: documentos obrigatórios para o licenciamento municipal de empreendimentos que causam impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, reversíveis e irreversíveis, especificando critérios, métodos e técnicas de previsão e proposição de medidas destinadas ao equacionamento desses impactos;

X - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a degradação dos sistemas naturais;

XI - Proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais e designa conjunto de áreas protegidas segundo a legislação do SNUC;

XII - Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo - RBCV: instituída pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, é uma categoria atribuída a determinada área do planeta considerada de relevante valor ambiental para a humanidade, objetivando o desenvolvimento sustentável com uma correta gestão da preservação e conservação da natureza, que abrange setenta e três municípios, com uma área aproximada de quinze mil quilômetros quadrados, incluindo as regiões metropolitanas de São Paulo, Baixada Santista e parte de Campinas, onde habitam cerca de vinte e três milhões de pessoas, mais de 10% (dez por cento) da população nacional numa área equivalente a 0,2% (dois décimos percentuais) do território do país;

XIII - Reserva Florestal Obrigatória: área de reserva legal localizada no interior de uma propriedade ou posse rural situada em floresta ou outra vegetação nativa, correspondente a um mínimo de 20% (vinte por cento) da gleba necessária ao uso sustentável dos recursos naturais à conservação, à reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativas;

XIV - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN: Unidade de Conservação de Uso Sustentável, de caráter privado, prevista no SNUC, tendo como objetivo a conservação da biodiversidade;

XV - Serviços Ambientais da Biosfera: aqueles proporcionados pela natureza à sociedade que pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento geram benefícios essenciais à qualidade de vida para a presente e futuras gerações, tais como: a capacidade de produção de água e o equilíbrio hidrológico, a manutenção da permeabilidade do solo, o equilíbrio microclimático e o conforto térmico, a manutenção da biodiversidade e a paisagem;

XVI - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVII - Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma socialmente justa e economicamente viável;

XVIII - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: as áreas em que é necessário ordenar a ocupação, através da regularização urbanística e fundiária de assentamentos habitacionais existentes e consolidados, bem como áreas livres onde haja interesse da Municipalidade em implantar ou complementar programas habitacionais de interesse social para população de baixa renda.

Art. 3º A APA Cabuçu - Tanque Grande tem por objetivo estabelecer o uso sustentável dos recursos naturais em região de contato da mancha urbana da Região Metropolitana de São Paulo com o Núcleo Cabuçu do Parque Estadual da Cantareira, no município de Guarulhos, garantindo a manutenção dos serviços ambientais da biosfera, mantendo a integridade da biodiversidade local, preservando os mananciais, cursos e corpos d'água, o patrimônio histórico e cultural, assim como a paisagem formada por morros e montanhas.

Parágrafo único. O uso sustentável deve contemplar a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais e o controle ambiental da ocupação.

CAPÍTULO II **Das Diretrizes**

Art. 4º A APA Cabuçu - Tanque Grande tem por diretrizes:

I - promover o desenvolvimento aliado à conservação dos recursos ambientais existentes em consonância com a sua capacidade de suporte e a sustentabilidade local, garantindo o incentivo para atividades de geração de renda;

II - possibilitar a utilização econômica e o uso direto dos recursos naturais desde que aprovados por EIA/RIMA a ser discutido em audiência pública, garantindo-se o desenvolvimento sustentável;

III - proteger os mananciais do Cabuçu e do Tanque Grande, os únicos mananciais de superfície pertencentes ao Município, que o abastecem;

IV - orientar o manejo adequado das áreas agrícolas segundo a capacidade de uso da terra;

V - recuperar as áreas degradadas em conformidade com o Plano de Gestão da APA;

VI - requalificar as áreas urbanizadas promovendo a redução e prevenção de áreas de risco e de outros problemas ambientais;

VII - conservar os serviços ambientais da biosfera, especialmente quanto a:

a) regulação de inundações à jusante;

b) redução de transporte de sedimentos para os rios Cabuçu de Cima, Baquirivu-Guaçu e Tietê;

c) atenuação da ilha de calor de Guarulhos;

d) conservação da biodiversidade da Mata Atlântica como patrimônio guarulhense, em sintonia com os objetivos que nortearam a criação da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo;

VIII - atender aos princípios da Agenda 21;

IX - estabelecer condições favoráveis à captação de recursos financeiros para fomento das atividades sustentáveis e dos programas de conservação, recuperação, educação e fiscalização ambiental;

X - estabelecer orientações para o uso e a ocupação ambientalmente adequados;

XI - reconhecer as áreas do patrimônio histórico e cultural já tombadas e potenciais, incentivando a realização de estudos técnicos e científicos necessários a tal fim;

XII - implantar medidas permanentes de fiscalização e controle, assim como de educação ambiental, utilizando-se recursos humanos e científicos necessários a tal fim;

XIII - incentivar e fomentar as pesquisas científicas e tecnológicas no sentido de valorizar os serviços ambientais da biosfera, da sustentabilidade econômica, da melhoria das condições ambientais e de qualidade de vida;

XIV - implementar a Gestão Ambiental de forma participativa e democrática.

CAPÍTULO III Dos Limites

Art. 5º Os limites da APA Cabuçu - Tanque Grande estão contidos no mapa do Anexo I.

Parágrafo único. Os limites da APA definido pela descrição técnica georreferenciada serão fixados por Decreto do Executivo, no prazo máximo de noventa dias da data da promulgação desta Lei.

Art. 6º A APA Cabuçu - Tanque Grande está integralmente localizada no Município de Guarulhos, tendo seus limites orientados pelos divisores de água das bacias e sub-bacias hidrográficas do entorno do Parque Estadual da Cantareira mantendo e incluindo:

I - uma distância mínima de 1 km (um quilômetro) em relação ao Parque Estadual da Cantareira;

II - os principais fragmentos florestais ainda pouco alterados pela ocupação urbana e protegidos por lei municipal;

III - o manancial do Tanque Grande e outros fragmentos florestais importantes com perspectiva de viabilizar um corredor ecológico da Serra da Cantareira com a Mantiqueira;

IV - a área do aterro sanitário utilizado pelo Município de Guarulhos, que poderá, quando do esgotamento de suas funções atuais, ser recuperada e reabilitada.

CAPÍTULO IV Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Art. 7º O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Cabuçu - Tanque Grande tem como função o ordenamento territorial do uso e ocupação do solo, visando proporcionar as condições para o cumprimento harmônico e eficaz de todas as diretrizes e objetivos da unidade de conservação, adotando como base a capacidade de suporte e a potencialidade do meio ambiente.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes zonas de uso:

I - Zona de Vida Silvestre - ZVS;

II - Zona de Uso Conservacionista - ZUC;

III - Zona de Uso Sustentável - ZUS-1 e ZUS-2;

IV - Zona de Uso Sustentável e Recuperação Ambiental - ZUSRA;

V - Zona Mista - ZM;

VI - Zona de Extração de Minérios e Disposição de Resíduos Sólidos - ZEMR.

§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico tem como critério o relevo, os recursos hídricos, os remanescentes de Mata Atlântica e os tipos de uso do solo presentes na região, cuja distribuição é controlada por níveis topográficos, definidos por cotas altimétricas, conforme mapeamento constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os usos permitidos e os parâmetros urbanísticos a serem observados em cada uma das zonas de uso são os constantes nos Anexos II, III e IV desta Lei.

§ 3º As descrições técnicas dos perímetros de cada zona serão fixadas por Decreto do Executivo, no prazo máximo de noventa dias da data da promulgação desta Lei.

Art. 9º A Zona de Vida Silvestre - ZVS corresponde ao conjunto de terras encontradas acima da cota altimétrica de 900m (novecentos metros) até os limites da APA, destinadas à proteção integral, apresentando grande importância em relação aos recursos hídricos e à preservação da fauna e da flora, tendo como objetivo principal a manutenção da biodiversidade, sendo permitida nesta zona, apenas, a pesquisa científica e a educação ambiental.

§ 1º Não são permitidas outras atividades econômicas ou residenciais na ZVS, devendo aquelas existentes serem congeladas, removidas ou regularizadas de acordo com o Plano de Gestão Ambiental.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Gestor estabelecerão critérios para o desenvolvimento de pesquisas científicas e educação ambiental na ZVS.

Art. 10. A Zona de Uso Conservacionista - ZUC corresponde ao conjunto de terras encontradas acima da cota altimétrica de 800m (oitocentos metros) até a cota de 900m (novecentos metros), nos limites da APA, onde o uso será ambientalmente regulado de modo a assegurar a manutenção da biodiversidade local, assim como para proteger os remanescentes de vegetação significativa, o patrimônio histórico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os recursos hídricos e as áreas de reflorestamento.

Parágrafo único. As atividades permitidas nesta zona deverão manter um manejo ecológico que assegure a manutenção da biodiversidade e a proteção do solo e das nascentes, sendo prioritárias na Zona de Uso Conservacionista ações de recuperação e controle ambiental.

Art. 11. A Zona de Uso Sustentável - ZUS corresponde ao conjunto de terras encontradas abaixo da cota altimétrica de 800m (oitocentos metros) até o limite da APA, onde haverá valorização e conservação do meio ambiente natural, compatibilizando-a com a implantação de atividades econômicas e usos, garantindo a proteção do ecossistema local e importantes componentes do patrimônio histórico e cultural, dividindo-se em:

I - ZUS-1 que corresponde às áreas drenadas pela bacia hidrográfica do Rio Baquirivu-Guaçu, onde há predomínio de uso rural, importantes remanescentes de Mata Atlântica e patrimônio histórico-natural;

II - ZUS-2 que corresponde às áreas drenadas pela bacia hidrográfica do Rio Cabuçu de Cima, com setores de densidade demográfica elevada, infraestrutura urbana, com importantes remanescentes de Mata Atlântica e propriedades rurais.

Art. 12. As atividades existentes nas ZUS e ZUC deverão ser objeto de regularização ambiental através do Plano de Gestão Ambiental e seus programas específicos, observadas as necessidades ambientais da região, com foco especial na recuperação dos corpos d'água e na conectividade dos corredores ecológicos.

Parágrafo único. Os critérios para regularização ambiental serão definidos pela Secretaria de Meio Ambiente e submetidos à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 13. A Zona de Uso Sustentável e Recuperação Ambiental - ZUSRA corresponde às áreas em que será necessário requalificar a ocupação, através da regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais existentes e consolidados, mediante planos de regularização fundiária sustentáveis que permitam a manutenção e recuperação dos componentes ambientais da área, garantindo uma melhoria da qualidade de vida da população local.

§ 1º A ZUSRA poderá conter ou coincidir com a Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

§ 2º Os planos de urbanização devem observar as diretrizes e objetivos da APA Cabuçu - Tanque Grande.

Art. 14. A Zona de Uso Misto - ZM corresponde às áreas onde se pretende estimular a diversificação de usos com predominância residencial, observando as diretrizes e objetivos da APA Cabuçu - Tanque Grande, bem como o estabelecido na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 15. A Zona de Extração de Minérios e Disposição de Resíduos Sólidos - ZEMR corresponde à área destinada à manutenção das atividades de extração mineral e de disposição de resíduos sólidos já existentes e licenciados na APA Cabuçu - Tanque Grande.

Parágrafo único. Deverão ser observadas obrigatoriamente as medidas mitigadoras, o monitoramento e a recuperação ambiental estabelecidas no licenciamento da atividade, em consonância com o Plano de Gestão da APA Cabuçu - Tanque Grande.

Art. 16. Na APA Cabuçu - Tanque Grande será incentivada a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs aos proprietários que tenham por objetivo a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, sendo permitida nestas propriedades, exclusivamente, a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, após manifestação da Secretaria de Meio Ambiente e atendidas as previsões legais.

Parágrafo único. A criação de RPPNs será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Parcelamento do Solo

Art. 17. O parcelamento do solo na APA Cabuçu - Tanque Grande poderá ser feito por meio de loteamento, desmembramento ou desdobro.

§ 1º Na Zona de Vida Silvestre - ZVS não será permitido o parcelamento do solo.

§ 2º Para o parcelamento do solo na Zona de Uso Conservacionista - ZUC deverá ser previsto um percentual de 40% (quarenta por cento) de cobertura arbórea na área total a ser parcelada.

§ 3º Para o parcelamento do solo na Zona de Uso Sustentável - ZUS deverá ser previsto um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de cobertura arbórea na área total a ser parcelada.

§ 4º Para o parcelamento do solo na ZUC e na ZUS deverá ser previsto um percentual de Coeficiente Verde - CV, conforme estabelecido nos Anexos II, III e IV.

Art. 18. Nos loteamentos a serem realizados na APA Cabuçu - Tanque Grande será obrigatória a transferência à Municipalidade das áreas necessárias à implantação do sistema de circulação, de espaços livres de uso público e de equipamentos comunitários.

§ 1º Nas Zonas de Uso Conservacionista - ZUC e de Uso Sustentável - ZUS será transferido o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) da área total da gleba para espaços livres de uso público e áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários.

§ 2º As Áreas de Preservação Permanente - APP e de cobertura arbórea poderão ser transferidas à Municipalidade como espaços livres, mediante parecer da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 19. Nos desmembramentos a serem realizados na APA Cabuçu - Tanque Grande será obrigatória a transferência à municipalidade das áreas necessárias à implantação de espaços livres de uso público e equipamentos comunitários.

Parágrafo único. Nas Zonas de Uso Conservacionista - ZUC e de Uso Sustentável - ZUS será transferido o percentual correspondente a 10% (dez por cento) da área total desmembrada.

Art. 20. Para os loteamentos, loteamentos fechados, desmembramentos e desdobros devem ser atendidos os requisitos urbanísticos, projetos e restrições estabelecidas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município de Guarulhos (LUOS) e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Para os loteamentos residenciais será solicitada a apresentação do EPIV/RIVI.

CAPÍTULO VI

Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 21. A Secretaria de Meio Ambiente poderá estabelecer convênios e parcerias com organismos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, universidades, bem como com instituições e empreendedores privados para garantir a aplicação de todas as normas dispostas neste Capítulo.

Art. 22. Os empreendedores que desenvolverem atividades na APA Cabuçu - Tanque Grande serão responsáveis pelo seu manejo adequado, devendo assumir quaisquer ônus por danos causados ao meio ambiente.

Art. 23. A implantação ou desenvolvimento de qualquer atividade enquadrada na legislação pertinente ou outras que possam causar alterações ambientais no território da APA estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

Art. 24. Dependerá de licenciamento pela Secretaria de Meio Ambiente e demais órgãos competentes, quando couber, a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I - modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de mais de 3,00m (três metros) em relação à superfície ou aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II - movimentação de mais de 1.000,00m³ (um mil metros cúbicos) de terra;

III - em áreas com ocorrência de declividade superior a 30% (trinta por cento) dentro da área do empreendimento;

IV - em áreas que apresentem processos erosivos;

V - em obras de aterro ou de barramento que alterem de forma significativa o escoamento das águas nos fundos de vale, caracterizados como áreas marginais a cursos d'água com até 5% (cinco por cento) de declividade.

§ 1º Para a licença a que se refere o *caput* deste artigo a Secretaria de Meio Ambiente poderá exigir laudo geológico-geotécnico referente à avaliação das condições físicas da área e à adequação do projeto elaborado por profissional habilitado.

§ 2º No processo de licenciamento deverá ser previsto um cronograma de obras de forma a ser evitada a movimentação de terra no período chuvoso entre os meses de outubro e março.

SEÇÃO I

Das Atividades e Dos Usos

Art. 25. O controle da instalação das atividades será definido, considerando-se:

I - a categoria de uso;

II - a natureza da atividade; e

III - o porte da atividade.

§ 1º As atividades classificam-se em:

I - Residencial - R: uso destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar;

II - Não-Residencial - NR: uso destinado ao exercício de atividades comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais;

III - Rural - RU: que envolve atividades características do meio rural.

§ 2º Os Anexos II, III e IV desta Lei definem os usos permitidos nas ZUS-1, ZUS-2 e ZUC com seus respectivos Lotes Mínimos, Coeficiente Verde (CV), Taxa de Ocupação (TO) e Coeficiente de Aproveitamento (CA).

SUBSEÇÃO I Dos Usos Residenciais

Art. 26. Na APA Cabuçu - Tanque Grande o uso residencial compreende os tipos R1 e R3, conforme a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

I - R1: uma unidade por lote - casas isoladas;

II - R3: condomínio constituído por duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas.

Art. 27. A categoria de Uso Residencial - R3 compreende o conjunto residencial horizontal constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso interno às edificações do conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação.

§ 1º A implantação do conjunto residencial horizontal na APA Cabuçu - Tanque Grande deverá obedecer as seguintes condições:

I - quota mínima de terreno por unidade habitacional de 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II - a área de estacionamento de veículos isolada para cada unidade habitacional ou em bolsão localizado dentro do próprio conjunto;

III - destinar obrigatoriamente 20% (vinte por cento) da área total do lote ou da gleba para espaços livres e equipamentos comunitários, nas seguintes condições:

a) da área reservada a espaços livres 35% (trinta e cinco por cento) será destinada ao uso exclusivo do condomínio e 65% (sessenta e cinco por cento) devem ser doados à Municipalidade, para acesso público, vedada a utilização exclusiva pelos moradores do condomínio;

b) os 65% (sessenta e cinco por cento) das áreas destinadas a espaços livres e a equipamentos comunitários doados ao Município deverão ser preservados por até cinco anos pelo condomínio após o recebimento pela Prefeitura, através de contrato, sendo renovável quando houver interesse público;

c) do total das áreas previstas na alínea anterior, o percentual destinado a espaços livres e a equipamentos comunitários será definido pelo Grupo de Trabalho responsável pela expedição das diretrizes urbanísticas.

§ 2º O conjunto residencial horizontal poderá ser implantado em lotes ou glebas com área máxima de 100.000,00m² (cem mil metros quadrados).

SUBSEÇÃO II Dos Usos Não Residenciais

Art. 28. A categoria de Uso Não Residencial - NR subdivide-se em:

I - Comercial - C: estabelecimento destinado às atividades de comércio em geral, local ou diversificado, varejista ou atacadista;

II - Prestação de Serviços - S: estabelecimento destinado às atividades de prestação de serviços em geral;

III - Institucional: estabelecimento destinado às atividades de cunho social;

IV - Industrial - I: atividade que envolva processos de transformação, de beneficiamento, de montagem ou acondicionamento de bens intermediários, de capital ou de consumo;

V - Rural - RU: aquele que envolve atividades características do meio rural;

VI - Hospedagem e Moradia: estabelecimento destinado às atividades de hospedagem e moradia.

Art. 29. Somente serão permitidas na APA Cabuçu - Tanque Grande as seguintes categorias de Usos Não Residenciais:

I - Categoria de Uso Comercial 1 - C1: atividades em regime de condomínio que por sua natureza são classificadas como compatíveis;

II - Categoria de Uso de Prestação de Serviços 1 - S1: atividades em regime de condomínio que por sua natureza são classificadas como compatíveis;

III - Categoria de Uso Institucional: aquela que por sua natureza são classificadas como compatíveis;

IV - Categoria de Uso Industrial 1 - I1: aquela que por sua natureza classifica-se como compatível, compreendendo as indústrias classificadas como ID pela legislação estadual;

V - Categoria de Uso Rural - RU: atividades que por sua natureza são classificadas como compatíveis;

VI - Hospedagem e Moradia: atividades que por sua natureza são classificadas como compatíveis.

Art. 30. Considera-se condomínio comercial e de prestação de serviços a edificação, o lote ou a gleba destinada ao exercício de duas ou mais atividades e que disponham de espaços e instalações de utilização comum, caracterizados como bens de condomínio, privativos e exclusivos destes.

Art. 31. Nos condomínios comerciais e de prestação de serviços deverão ser destinados, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) da área total do lote ou da gleba para áreas destinadas a espaços livres de uso comum, não podendo ser computado neste percentual as áreas destinadas a estacionamento e vias de circulação.

Art. 32. Para a instalação das categorias de uso industrial (I1), condomínio de comércio e de prestação de serviços (C1 e S1) e residencial (R3) na APA Cabuçu - Tanque Grande, o empreendimento ficará sujeito à apresentação do EPIV/RIVI.

Art. 33. Consideram-se de Uso Institucional os equipamentos de educação, saúde, esporte, lazer e recreação, museus, centros culturais e religiosos, equipamentos públicos de abastecimento e saneamento ambiental, casas de repouso e geriatria, cooperativas de produtores e parques temáticos.

Art. 34. Consideram-se de Uso Rural as seguintes atividades:

I - manejo sustentável: agricultura, criação de animais, atividades extrativistas, agroindustriais, manejo de espécies nativas, aproveitamento de produtos florestais não madeireiros, silvicultura, indústrias rurais de artesanato e beneficiamento de madeira de reflorestamento;

II - pesquisa científica e educação ambiental;

III - ecoturismo: clubes, excursionismo, lazer contemplativo, pesca esportiva nas represas e pesqueiros e prática de esportes radicais;

IV - chácaras de recreio: moradia com a finalidade de lazer.

Art. 35. Consideram-se Hospedagem e Moradia as atividades como casas de repouso, conventos e mosteiros, hotéis, hotéis fazenda, pousadas e ecovilas.

Art. 36. No que se refere aos recursos hídricos a APA Cabuçu - Tanque Grande terá gestão em consonância com a Política Nacional dos Recursos Hídricos e com as legislações estadual e municipal vigentes.

Art. 37. No território da APA Cabuçu - Tanque Grande a Gestão dos Recursos Hídricos, de forma participativa e integrada, atenderá aos seguintes princípios:

I - adoção da microbacia hidrográfica como unidade de gestão;

- II - o reconhecimento do recurso hídrico como um bem público cuja utilização deve ser cobrada observando os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;
- III - integrar os programas e políticas habitacionais à preservação do meio ambiente;
- IV - a gestão deve ser feita de forma participativa e integrada.

Art. 38. O Plano de Gestão da APA Cabuçu - Tanque Grande deverá contemplar os recursos hídricos visando:

- I - a utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;
- II - a maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;
- III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- IV - a defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais;
- V - o desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas contra poluição e superexploração;
- VI - a prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais com vista à proteção contra a poluição física e o assoreamento dos corpos d'água;
- VII - controle e monitoramento da quantidade e qualidade ambiental.

Art. 39. A implantação de empreendimentos assim como a execução de obras ou serviços, que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, dependerão de manifestação prévia dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A manifestação prévia favorável não confere a seu titular o direito de outorga do uso de recursos hídricos.

SEÇÃO II

Da Cobertura Vegetal Natural e da Fauna Silvestre

Art. 40. Na APA Cabuçu - Tanque Grande são consideradas Áreas de Preservação Permanente - APP as florestas e demais formas de vegetação natural enquadradas na legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente.

Parágrafo único. As áreas enquadradas neste artigo deverão ser destinadas à preservação da fauna e da flora, permitindo-se o plantio de essências nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação secundária, sendo que qualquer intervenção deverá ser licenciada pela Secretaria de Meio Ambiente e demais órgãos ambientais competentes, quando couber.

Art. 41. Os proprietários de glebas rurais na APA Cabuçu - Tanque Grande ficam obrigados a se cadastrar junto a Prefeitura e a apresentar as áreas de preservação da propriedade sobre a qual incidirá tributação diferenciada, a ser definida através de legislação específica.

§ 1º Consideram-se áreas de preservação as APPs, as Reservas Florestais Obrigatórias, os remanescentes de Mata Atlântica em estágio primário e de regeneração secundária, média e avançada, conforme Lei Federal nº 4.771, de 1965, e legislação correlata.

§ 2º No cadastramento será exigida a indicação da averbação da área de Reserva Florestal Obrigatória.

§ 3º A Secretaria de Meio Ambiente emitirá parecer sobre a viabilidade ou não da área destinada a compor a Reserva Florestal Obrigatória indicada e, ainda, não averbada pelo proprietário no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 42. Na APA Cabuçu - Tanque Grande a supressão por corte ou transplante de árvores vivas ou mortas deverá ser precedida de autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente e demais órgãos competentes, quando couber.

Parágrafo único. A autorização para o corte de árvores isoladas poderá ser negada nos casos de exemplares arbóreos raros, de excepcional beleza ou porte ou outra característica que justifique sua preservação, a critério do órgão ambiental, ficando o interessado responsável por sua proteção.

Art. 43. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são patrimônio da biodiversidade local, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º A instalação de criadouros conservacionistas, científicos ou comerciais será permitida, exceto na Zona de Vida Silvestre - ZVS, para tanto deverá ser observada a legislação vigente, o parecer da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho Gestor da APA Cabuçu - Tanque Grande.

§ 2º A coleta de animais silvestres com fins científicos dependerá de autorização prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e de parecer da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho Gestor da APA.

SEÇÃO III

Da Agropecuária, da Silvicultura e da Pesca

Art. 44. As atividades agropecuárias na APA deverão estar enquadradas nos conceitos de sustentabilidade ambiental, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade em geral.

§ 1º A microbacia hidrográfica é a unidade de adoção das técnicas conservacionistas dos recursos naturais na APA, em especial solo e água, sendo esta a melhor forma de tornar eficazes as medidas de conservação ambiental propostas.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente deverá incentivar os proprietários rurais de uma mesma microbacia a organizarem-se no sentido da efetivação das práticas conservacionistas.

Art. 45. Deverão ser observados para todo o território da APA Cabuçu - Tanque Grande:

- I - a proibição da prática de queimada;
- II - o incentivo ao cultivo sob os critérios da agricultura orgânica;
- III - sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos erosivos nas estradas e caminhos que cortarem áreas agrícolas;
- IV - a mecanização ser feita dentro de critérios de conservação do solo, quando possível, a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;
- V - o preparo do solo e os tratos culturais serem feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;
- VI - ser adotadas as práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo, assim, sua infiltração para as camadas profundas do solo;
- VII - as práticas de manejo das atividades agropecuárias prever a manutenção de cobertura vegetal sobre o solo;
- VIII - a proibição do lançamento de qualquer efluente líquido sem tratamento prévio e adequado nos corpos d'água.

Art. 46. O agricultor que explorar suas terras dentro dos princípios descritos no artigo anterior deverá ter prioridade nos programas de apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos na legislação federal.

SUBSEÇÃO I Dos Agrotóxicos

Art. 47. Para os efeitos desta Lei o uso de agrotóxicos na área da APA deverá estar em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os produtores usuários de agrotóxicos deverão prever a substituição paulatina destes, incorporando os Princípios da Agricultura Orgânica a serem definidos no Plano de Gestão.

Art. 48. É vedado o uso de qualquer agrotóxico na Zona de Vida Silvestre - ZVS e nas várzeas, planícies de inundação e Áreas de Preservação Permanente - APPs de toda APA.

SUBSEÇÃO II Do Manejo Florestal

Art. 49. A exploração de recursos florestais na APA Cabuçu - Tanque Grande, na forma de arrendamento, parceria ou outra, deverá obter licença junto ao órgão ambiental municipal, apresentando um plano de manejo que considere, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - que a extração de lenha nos reflorestamentos seja feita em faixas paralelas às curvas de nível, seccionando a rampa, no mínimo, em três partes;

II - hierarquização de estradas e caminhos com previsão de que o trânsito de caminhões de transporte e máquinas pesadas deverá se restringir às estradas principais, a fim de evitar compactação desnecessária;

III - adoção de medidas de proteção do solo contra a instalação de processos erosivos;

IV - recomposição com espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente e/ou na Zona de Vida Silvestre, inseridas na gleba objeto do reflorestamento;

V - ou outros alternativos que garantam a proteção ambiental.

SUBSEÇÃO III Da Criação de Animais

Art. 50. As instalações de criação de animais, confinadas ou semi-confinadas, como estábulos, currais, baias, pocilgas, galpões e outras, não poderão estar localizadas na Zona de Vida Silvestre, nas Áreas de Preservação Permanente e nas planícies fluviais de toda APA.

Parágrafo único. A criação de animais deverá atender ao Código Sanitário e legislação pertinente.

Art. 51. É vedado o lançamento direto ou indireto nos corpos d'água dos resíduos orgânicos resultantes da criação de animais como esterco, cama de frango, água de lavagem e outros, que deverão ser preferencialmente reutilizados na propriedade como adubos orgânicos, ferti-irrigação, volumoso para o gado ou receber tratamento adequado.

Art. 52. Os produtos farmacêuticos utilizados na criação de animais deverão ter transporte, armazenagem, aplicação e destinação de embalagens vazias de acordo com a legislação vigente.

SUBSEÇÃO IV Da Pesca

Art. 53. A implantação de pesqueiros tipo pesque-pague e de viveiros de criação comercial de peixes deverá estar baseada nos seguintes critérios:

I - os pesqueiros do tipo pesque-pague deverão obter licença junto à Secretaria de Meio Ambiente, prevendo os impactos e medidas mitigadoras quanto a quantidade, qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos, além das exigências dos demais órgãos competentes;

II - a licença só será concedida no caso da comprovação da qualidade sanitária dos recursos hídricos a serem utilizados;

III - a construção de açudes deverá apresentar alternativa tecnológica adequada e proposta de monitoramento que impeça a fuga de espécies exóticas para a rede hidrográfica local;

IV - é vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, de acordo com critérios do IBAMA e da Secretaria de Agricultura do Estado;

V - os proprietários de pesqueiros tipo pesque-pague deverão manter ou recuperar a mata ciliar de seus cursos, corpos e nascentes de água.

§ 1º É proibida a implantação de pesqueiro do tipo pesque-pague e de viveiros de criação comercial de peixes na Zona de Vida Silvestre - ZVS.

§ 2º Todos os empreendimentos de pesqueiros tipo pesque-pague e de viveiros de criação comercial de peixes já instalados na APA Cabuçu - Tanque Grande deverão passar pela análise de controle ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, tendo o prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para sua regularização e licenciamento.

SEÇÃO IV Dos Resíduos Sólidos

Art. 54. Todas as atividades de tratamento e reciclagem de resíduos deverão ser licenciadas pelo órgão municipal, salvo exigências dos demais órgãos competentes, em conformidade com o Sistema de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Município.

§ 1º Deverá ser estimulada a formação de cooperativas para as atividades referidas no *caput*.

§ 2º Deverá ser estimulada a agregação de valor aos produtos obtidos nas atividades.

§ 3º Os materiais inservíveis deverão ser destinados às áreas inservíveis de ZEMR, sendo proibida sua disposição no local.

SEÇÃO V Do Sistema Viário

Art. 55. A implantação, ampliação e/ou prolongamento de sistemas de circulação viária, públicos ou privados, devem ser devidamente licenciados pelo órgão gestor da APA, atendendo às legislações pertinentes, após a manifestação do Conselho Gestor da APA.

Parágrafo único. Os sistemas de circulação viária devem atender as diretrizes preconizadas nesta Lei, de forma a garantir os objetivos da criação da APA e seu plano de gestão ambiental.

SEÇÃO VI Do Turismo e do Lazer

Art. 56. O desenvolvimento da atividade turística na APA deverá seguir os conceitos do turismo de base local comunitária, estando aliado à conservação ambiental, ao desenvolvimento endógeno, à estrutura de sistemas produtivos locais, à mobilização social, à participação comunitária, à gestão participativa do turismo de base local e à captação de recursos que propiciem uma melhor qualidade de vida à população da região, devendo para tanto, ser planejado, monitorado e fiscalizado.

Art. 57. A Secretaria de Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Gestor, será responsável pelo planejamento do desenvolvimento turístico na APA.

§ 1º Para garantir a compatibilização entre o desenvolvimento turístico de base local comunitária e os objetivos da APA deverão ser equacionadas as seguintes questões:

I - o desenvolvimento da atividade turística de base local comunitária deverá buscar uma organização produtiva que contemple a população da APA, atendendo as necessidades e demandas da comunidade, em rede solidária local;

II - capacidade de suporte do meio ambiente, visando estabelecer a quantidade de pessoas que possam usufruir da infraestrutura turística sem que haja degradação;

III - definição de trajetos e caminhos para pedestres e veículos, assim como os acessos aos demais pontos de interesse turístico garantindo a conservação da APA;

IV - levantamento e estabelecimento de áreas propícias para implantação da infraestrutura turística.

§ 2º O lazer e a recreação poderão ser dos tipos contemplativo e ativo, devendo ser promovidas atividades esportivas e culturais que se integrem à natureza.

§ 3º Deverá ser fomentada a realização de roteiros turísticos de base local comunitária por pontos de interesse, por meio de incentivo aos proprietários de terra e a população organizada dessas áreas, para que sejam permitidas visitas de grupos dirigidos por guias e monitores locais, aos bens naturais, históricos e culturais existentes nesses pontos.

Art. 58. A Secretaria de Meio Ambiente junto com o Conselho Gestor da APA Cabuçu - Tanque Grande deverão se articular com os municípios limítrofes à APA, buscando integração nas medidas conservacionistas, nos interesses regionais voltados à recreação e ao lazer e, ainda, no estabelecimento dos roteiros turísticos que criarão uma rede de turismo de base local comunitária.

Art. 59. O licenciamento para as atividades turísticas bem como para a colocação de publicidade nos equipamentos visuais previstos poderá estar vinculado à exigência de contrapartidas a serem aplicadas dentro da própria APA e que viabilizem os programas constantes nesta Lei.

Art. 60. Não serão permitidas práticas de *motocross*, *off road* e similares que provoquem ou acelerem processos erosivos em trilhas e caminhos.

CAPÍTULO VII **Da Gestão Ambiental**

Art. 61. Entende-se por Gestão Ambiental o conjunto de programas e projetos que tem por objetivos a efetivação do zoneamento econômico-ecológico e o gerenciamento adequado da unidade de conservação, tendo como premissa básica compatibilizar a conservação da biodiversidade local com o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. O núcleo administrativo de gestão da APA Cabuçu - Tanque Grande estará diretamente vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, responsável pela coordenação da gestão ambiental, em consonância com o Conselho Gestor.

Art. 62. Deverá ser implantado sistema geral de informações da APA, com utilização de dados georreferenciados, em consonância com as políticas de recursos hídricos e do meio ambiente e com os programas da reserva da biosfera, de forma a garantir o monitoramento das ações em curso nos programas e projetos integrantes do Plano de Gestão Ambiental, destinado a:

I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da APA;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta Lei, constituindo referência para a implantação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APA;

III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados as informações e dados gerados.

SEÇÃO I

Do Plano de Gestão Ambiental

Art. 63. O Plano de Gestão Ambiental é um importante instrumento de planejamento e gestão de forma a garantir que a Unidade de Conservação cumpra os objetivos legais para os quais foi criada.

Art. 64. O Plano de Gestão Ambiental para a APA Cabuçu - Tanque Grande será composto pelos seguintes programas: Conservação Ambiental, Educação Ambiental, Recuperação Ambiental, Controle e Fiscalização Ambiental.

Art. 65. O Programa de Conservação Ambiental deverá:

I - estabelecer projetos e ações que visem a proteção dos mananciais hídricos da APA, em especial da Área de Proteção de Mananciais do Tanque Grande, de forma a garantir a produção de água com qualidade e em quantidade para abastecimento;

II - estabelecer projetos e ações de preservação dos remanescentes de vegetação, em especial a Mata Atlântica em seus estágios médio e avançado de regeneração e as APPs, visando garantir a manutenção da biodiversidade, o patrimônio genético e os corredores de fauna;

III - estabelecer projetos e ações de preservação dos patrimônios históricos, culturais e paisagísticos existentes na APA;

IV - incentivar a pesquisa científica e projetos de educação ambiental nas ZVS, bem como estabelecer critérios para desenvolvimento dessas atividades de forma a garantir a manutenção da vida silvestre da APA Cabuçu - Tanque Grande;

V - estabelecer critérios para elaboração de projetos de mapeamento do patrimônio natural e cultural que possibilite a implantação de roteiros ecoturísticos na Unidade de Conservação, considerando a capacidade de suporte do ambiente.

Art. 66. O Programa de Educação Ambiental deverá:

I - ser estendido a todo o território da Unidade de Conservação, bem como a todos os segmentos ali presentes, sendo prioritário o desenvolvimento de processos contínuos de aprendizagem individual e coletiva voltados para a conservação da biodiversidade e para o estabelecimento de uma relação sustentável entre o ser humano e a natureza;

II - estabelecer ações de mobilização da população para uma nova atitude em relação ao meio ambiente e ao espaço onde vivem, por meio de ações formativas e informativas, incentivando a participação na discussão da política ambiental da Unidade de Conservação com diagnósticos participativos;

III - estabelecer projetos e ações que priorizem, além da rede de ensino, a participação da população local e usuária, visando informar e orientar quanto aos objetivos e princípios de conservação da APA;

IV - estabelecer estratégias para envolvimento da população local e da iniciativa privada no desenvolvimento de atividades educativas, recreativas e de lazer compatíveis com a conservação ambiental visando a promoção da geração de renda;

V - promover a capacitação dos agentes públicos, do Conselho Gestor e da iniciativa privada atuantes na APA;

VI - estabelecer estratégias de integração dos vários atores e programas de educação ambiental na APA;

VII - estabelecer estratégias para estimular os proprietários rurais, em especial os produtores, na utilização de tecnologias que visem a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

VIII - elaborar projeto de comunicação visual da APA, delimitando física e visualmente com elementos capazes de contribuir na educação ambiental, tais como portais de entrada, prioritariamente nas principais vias de acesso, painéis informativos e placas indicativas dos diferentes roteiros turísticos.

Art. 67. O Programa de Recuperação Ambiental deverá:

I - estabelecer medidas que visem a conservação e a recuperação dos recursos naturais, priorizando as APPs dos morros e das matas ciliares, ao longo dos cursos d'água e das nascentes, em especial nas ZUS, ZUC e ZVS;

II - promover o mapeamento das áreas degradadas determinando prioridades, critérios de recuperação e monitoramento;

III - incentivar projetos e ações que visem a recomposição de vegetação nativa de forma a garantir a biodiversidade local;

IV - estabelecer ações que permitam ampliar a capacidade de geração de água disponível;

V - promover a integração das ações de recuperação ambiental com os diversos planos, programas e projetos que interferem na APA.

Art. 68. O Programa de Controle e Fiscalização Ambiental deverá:

I - estabelecer estratégias de ações de forma integrada, considerando a fiscalização, o monitoramento e o licenciamento ambiental que gerem avaliações de impactos ambientais e caracterizações das ações de recuperação e mitigação;

II - promover o levantamento da estrutura fundiária atual da Unidade de Conservação, a fim de embasar programas, projetos e ações a serem implementadas na Unidade de Conservação;

III - promover ações integradas de combate a incêndios, capacitação da população local e de órgãos responsáveis, de forma a proteger os remanescentes florestais e garantir o equilíbrio ambiental da região;

IV - ser desenvolvido em consonância com o programa de educação ambiental; e

V - contar com a participação da comunidade.

Art. 69. O Plano de Gestão Ambiental será estabelecido através de Decreto do Executivo, devendo ser elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, no prazo máximo de cento e vinte dias da data da publicação desta Lei e submetido à deliberação do Conselho Gestor.

Parágrafo único. No referido Decreto deverá estar fixado a reserva de um percentual mínimo do total arrecadado do Fundo Municipal do Meio Ambiente a ser destinado exclusivamente para a APA Cabuçu - Tanque Grande.

Art. 70. Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA Cabuçu - Tanque Grande estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta Lei, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas previstos para a APA.

SEÇÃO II

Do Conselho Gestor

Art. 71. O gerenciamento ambiental da APA Cabuçu - Tanque Grande será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, atuando em sintonia com a Secretaria de Meio Ambiente, garantindo o cumprimento desta Lei e a implementação do Plano de Gestão Ambiental.

Parágrafo único. O Conselho Gestor constitui espaço institucionalizado, de tomada de decisões, sendo um instrumento de representação, expressão e participação popular na gestão dos bens públicos, bem como no exercício da cidadania.

Art. 72. A composição do Conselho Gestor deverá ser definida por Decreto do Executivo dentro de trinta dias após a promulgação desta Lei, atendendo ao princípio da participação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada com atuação local.

Art. 73. O Conselho Gestor terá caráter deliberativo sendo presidido pelo responsável da administração da APA, representante da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º O Presidente do Conselho Gestor não terá direito a voto, salvo em caso de empate.

§ 2º O mandato do conselheiro será de dois anos, podendo ser renovado por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 74. Compete ao Presidente do Conselho Gestor:

- I - convocar o Conselho com antecedência mínima de sete dias;
- II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões sempre que solicitado e devidamente justificado; e
- III - votar em caso de empate.

Art. 75. A reunião do Conselho Gestor da Unidade de Conservação deverá ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

Art. 76. Compete ao Conselho Gestor da Unidade de Conservação:

- I - elaborar e aprovar o regimento interno no prazo de sessenta dias contados da sua instalação, estabelecendo as atribuições de seus membros;
- II - aprovar e acompanhar a elaboração, a implementação e a revisão do Plano de Gestão da Unidade de Conservação, garantindo o seu caráter participativo;
- III - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
- IV - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
- V - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
- VI - estimular a captação de recursos para programas na APA Cabucu - Tanque Grande, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
- VII - buscar a integração da Unidade de Conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;
- VIII - promover a articulação entre os órgãos governamentais, a sociedade civil e as organizações não-governamentais estimulando a participação de todos de forma a atender aos objetivos desta Lei;
- IX - compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a Unidade;
- X - avaliar o orçamento e o relatório financeiro anual elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, em relação aos objetivos da Unidade de Conservação;
- XI - aprovar e rever o Plano de Gestão Ambiental, bem como definir a periodicidade de sua revisão;
- XII - acompanhar e avaliar o cumprimento dos programas, projetos e ações pertinentes ao Plano de Gestão Ambiental da APA;
- XIII - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população da Unidade de Conservação e do entorno;
- XIV - oferecer manifestação sobre o licenciamento de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Conservação.

SEÇÃO III

Do Controle e da Fiscalização

Art. 77. A fiscalização ambiental da APA Cabuçu - Tanque Grande será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo das demais instâncias de fiscalização.

§ 1º Os agentes de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta Lei.

§ 2º A fiscalização da APA Cabuçu - Tanque Grande pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 78. A Secretaria de Meio Ambiente estimulará a participação da sociedade civil para ações de apoio à fiscalização, em consonância com o estabelecido no Plano de Gestão.

SEÇÃO IV

Das Infrações

Art. 79. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Cabuçu - Tanque Grande.

Art. 80. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem a abertura de procedimento administrativo próprio.

Art. 81. A notificação preliminar ou o auto de infração serão lavrados pelo agente de fiscalização que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta Lei ou de leis correlatas.

Parágrafo único. No documento lavrado deverá constar expressamente o prazo de trinta dias para defesa a contar do recebimento ou da publicação por edital, salvo os prazos especiais.

Art. 82. O agente de fiscalização será responsável pelas declarações constantes no auto de infração, sendo passível de punição por falta grave em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 83. O infrator será notificado ou autuado para ciência da infração e das penalidades correspondentes:

- I - pessoalmente;
- II - por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR;
- III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade quando as circunstâncias forem suficientes para a identificação da infração e do autor.

Art. 84. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final e dará ciência ao infrator.

Art. 85. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso à Junta de Recursos, criada para tal fim, no prazo de trinta dias da intimação ou ciência.

Art. 86. Esgotados os recursos administrativos o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo regulamentar.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de multa será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar o dano mediante recuperação ambiental e/ou medida compensatória.

Art. 87. Os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações à esta Lei, após esgotados os recursos, deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Havendo indícios de crime ambiental deverá ser enviada cópia dos autos ao Ministério Público.

SEÇÃO V **Das Penalidades**

Art. 88. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito em que o infrator será notificado para cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II - multa;

III - suspensão das atividades até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - interdição do local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo;

X - proibição na participação em licitação e contratação com os órgãos públicos;

XI - comunicação do fato aos respectivos agentes financiadores para os empreendimentos com financiamentos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento ou em legislação específica, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

Art. 89. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

I - leves;

II - graves;

III - muito graves; e

IV - gravíssimas.

Parágrafo único. Na classificação das infrações constantes neste artigo deverão ser consideradas:

I - a extensão do dano;

II - a possibilidade de recuperação;

III - a reincidência do agente;

IV - o risco para a segurança, a saúde pública e a biota.

Art. 90. Na fixação do valor, quando da imposição de penalidade de multa deverão ser observados os seguintes parâmetros:

Tipo de Infração	Limite Mínimo (UFG)	Limite Máximo (UFG)
Leves	01	30
Graves	31	120
Muito graves	121	210
Gravíssimas	211	300

§ 1º A multa poderá ser aplicada diariamente até que seja sanado o dano, com limite máximo de noventa dias.

§ 2º A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa por prazo determinado, quando o infrator por termo de compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor.

§ 4º As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA Cabuçu - Tanque Grande.

§ 5º Após oitiva do Conselho Gestor, a autoridade competente poderá julgar extinta a penalidade ou determinar, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

Art. 91. A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 92. As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida ou em desacordo com a licença concedida.

Parágrafo único. Medidas de contenção, correção ou mitigação, de caráter emergencial, deverão ser implantadas de imediato pelo infrator, independentemente do embargo.

Art. 93. Considerada a natureza da infração poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a:

I - concessão de subvenções ao infrator;

II - celebração de contratos com a administração pública municipal; e

III - participação em licitações durante o prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Caso o infrator mantenha contrato com a administração pública municipal será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 94. Deverão ser implementados na APA Cabuçu - Tanque Grande instrumentos de estímulo à preservação para os terrenos que apresentarem cobertura vegetal natural significativa e à recuperação de terrenos degradados, de acordo com a legislação vigente e com o Plano de Gestão da APA.

Parágrafo único. Os instrumentos dispostos no *caput* serão implementados por legislação específica.

Art. 95. São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I: Mapa do Perímetro Urbano e Zoneamento;

II - Anexo II: Tabela com dimensões mínimas e parâmetros urbanísticos na Zona de Uso Conservacionista - ZUC;

III - Anexo III: Tabela com dimensões mínimas e parâmetros urbanísticos na Zona de Uso Sustentável 1 - ZUS-1; e

IV - Anexo IV: Tabela com dimensões mínimas e parâmetros urbanísticos na Zona de Uso Sustentável 2 - ZUS-2.

Art. 96. O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

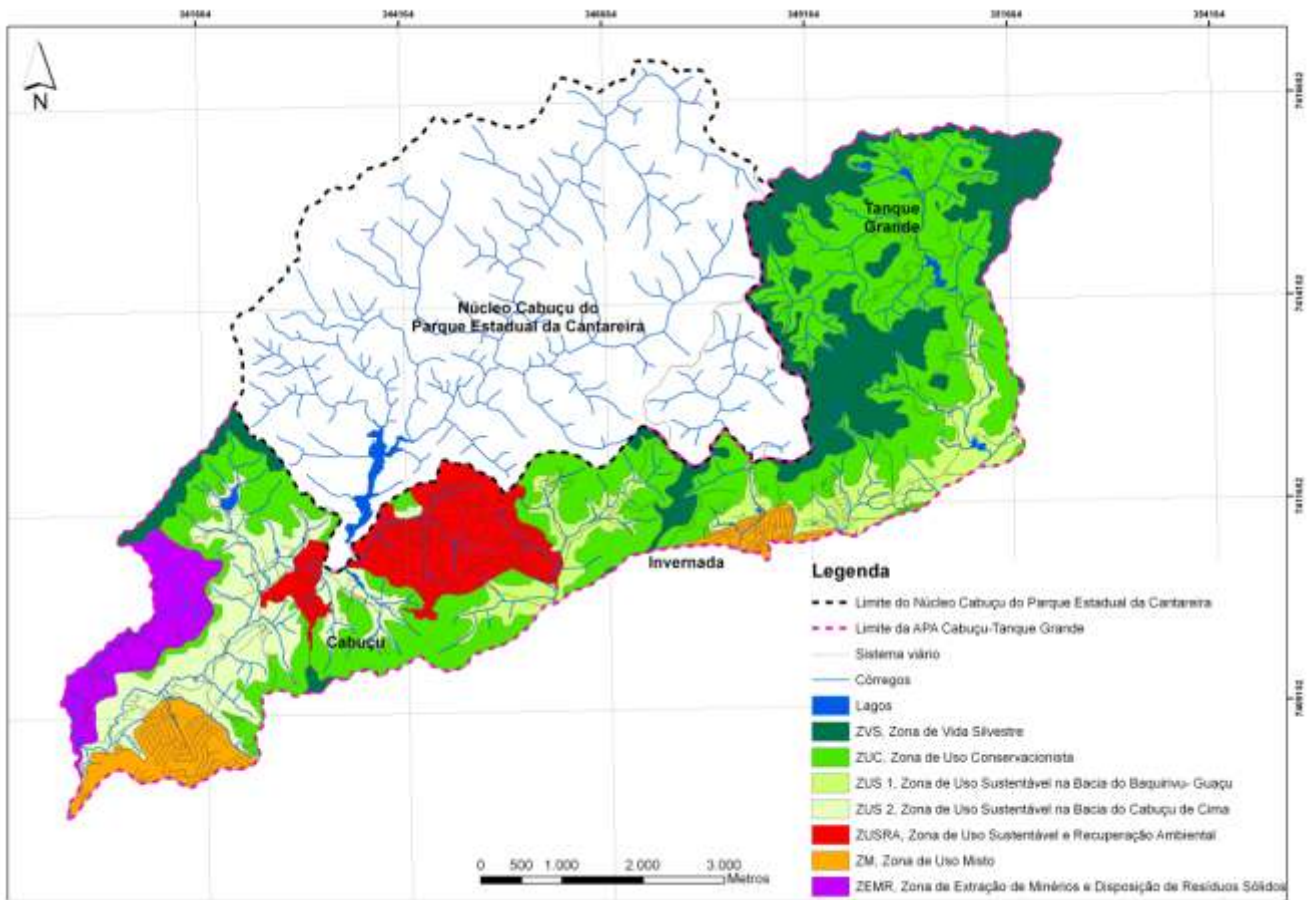
PAULO CARVALHO
Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município nº 098 de 29 de dezembro de 2010 - Páginas 148 a 151, e republicado os Anexos I a IV no [Diário Oficial do Município nº 001 de 4 de janeiro de 2011](#) - Página 1.
PA nº 26862/2007.

Texto atualizado em 18/6/2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Anexo I



Anexo II - Zona de Uso Conservacionista

Usos Permitidos na ZUC	Lote mínimo (m ²)	CV	TO	CA
Pesquisa e Educação Ambiental	20.000,00	0,40	0,15	0,15
Ecoturismo	20.000,00	0,40	0,15	0,15
Manejo sustentável	20.000,00	0,40	0,15	0,15
Chácaras de recreio	20.000,00	0,40	0,15	0,15
Uso institucional	20.000,00	0,40	0,15	0,15
Hospedagem e moradia	20.000,00	0,40	0,15	0,15

Anexo III - Zona de Uso Sustentável 1

Usos Permitidos na ZUS-1	Lote mínimo (m ²)	CV	TO	CA
Pesquisa e Educação Ambiental	4.000,00	0,40	0,15	0,30
Ecoturismo	4.000,00	0,40	0,15	0,30
Manejo sustentável	4.000,00	0,40	0,15	0,30
Chácaras de recreio	4.000,00	0,40	0,10	0,10
Uso institucional	4.000,00	0,40	0,15	0,30
Hospedagem e moradia	4.000,00	0,40	0,10	0,10

Anexo IV - Zona de Uso Sustentável 2

Usos Permitidos na ZUS-2	Lote mínimo (m ²)	Fração (m ²)	Frete mínima (m)	CV	TO	CA
Pesquisa e Educação Ambiental	4.000,00	-	-	0,40	0,15	0,30
Ecoturismo	4.000,00	-	-	0,40	0,15	0,30
Manejo sustentável	4.000,00	-	-	0,40	0,15	0,30
Chácaras de recreio	4.000,00	-	-	0,40	0,10	0,10
Uso institucional	4.000,00	-	-	0,40	0,15	0,30
Hospedagem e moradia	4.000,00	-	-	0,40	0,10	0,10
Indústria 1 (atividade compatível ID)	50.000,00	-	-	0,40	0,15	0,15
C1/S1 em condomínio	2.500,00	500,00	25,00	0,20	0,50	1,00
R1 - uma unidade habitacional por lote	2.500,00	-	25,00	0,40	0,15	0,15
R3 - condomínios residenciais	-	500,00	12,50	0,40	0,15	0,15

CV - Coeficiente Verde

TO - Taxa de Ocupação

CA - Coeficiente de Aproveitamento